



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0014119-93.2025.5.15.0018**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2025

Valor da causa: R\$ 558.546,37

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: GRACIELE TONON TOBIAS DO ESPIRITO SANTO

RÉU: -----

ADVOGADO: DEBORA ANSON MAZARO

PERITO: PAULO VITOR PIRES CORREIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - JUNDIAÍ
ATOrd 0
AUT: -----
RÉU: -----

SENTENÇA

RELATÓRIO

----- propôs a presente ação trabalhista em face de -----, pleiteando a condenação da reclamada em parcelas que entende devidas. Atribuiu à causa o valor de R\$558.546,37. Postulou gratuidade judiciária e honorários advocatícios. Juntou documentos e procuração.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram. A reclamada ofertou defesa escrita, acompanhada de documentos, rogando pela improcedência dos pedidos. Foi designada a realização de perícia médica.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos às fls. 679-735 (ID. fec95851).

Laudos médicos às fls. 751-783 (ID. 88bc33f).

Na audiência de instrução, ouviu-se o depoimento pessoal das partes e foram inquiridas duas testemunhas. Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Facultada a apresentação de razões finais em forma de memoriais pelas partes. Malograda a derradeira tentativa de conciliação.

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDO:

FUNDAMENTAÇÃO

Limitação da condenação ao valor da causa

Não obstante o art. 840, § 3º, da CLT, estabeleça que a não indicação do valor do pedido acarretará a sua extinção, não ficarão os valores das verbas deferidas na presente sentença adstritos aos limites das importâncias indicadas nas pretensões deduzidas na peça vestibular, tendo em vista que a liquidação dos pleitos formulados atende unicamente à determinação legal da valoração econômica dos pedidos e é realizada por estimativa, até porque o trabalhador não possui todos os documentos necessários para efetuar cálculos exatos e precisos.

Inépcia

A reclamação foi ajuizada na forma exigida pelo art. 840 da CLT. Foram brevemente narrados os fatos que resultaram no litígio e formulados pedidos que deles decorrem logicamente. E tanto existe uma exposição lógica e fundamentada a respeito das pretensões deduzidas, que se pôde produzir defesa útil, o que garante ao julgador a possibilidade de conhecer da lide e a ela dar a devida solução. Rejeita-se, pois, a preliminar de inépcia.

Impossibilidade jurídica do pedido

Inicialmente, destaco que a impossibilidade jurídica do pedido não figura mais no Código de Processo Civil como condição da ação. Não bastasse isso, as alegações suscitadas em sede de preliminar se confundem com o mérito e serão examinadas no momento oportuno. Rejeito.

Comissão

Narra a peça de ingresso que “[...] o Reclamante, desde sua admissão, sempre recebeu salário fixo, mas a Reclamada constava dos holerites de pagamento como comissões. Ocorre que, na realidade, o Reclamante jamais recebeu comissões verdadeiras, ou seja, salários variáveis decorrentes de produtividade, vendas ou metas alcançadas. Desde o início da relação contratual, o valor mensal pago era fixo, independente do desempenho, produção ou volume de vendas, sendo, portanto, salário fixo mascarado sob a forma de comissões. A Reclamada registrava os valores pagos como ‘comissões’, a fim de reduzir o valor das horas extras, férias, decimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e demais reflexos, uma vez que, por esse subterfúgio, pagava apenas o adicional de horas extras, e não a hora cheia acrescida do adicional convencional. Deixou, também, de quitar corretamente as diferenças salariais decorrentes das horas extras e reflexos sobre

todas as verbas contratuais e rescisórias. Dessa forma, requer seja reconhecido que o Reclamante sempre recebeu salário fixo, determinando a Reclamada que proceda a retificação na Carteira de Trabalho, nos holerites e folhas de pagamento do Reclamante”.

Noutro giro, a reclamada argumenta que “O reclamante foi admitido pela reclamada em 01.02.2022 para exercer as funções de Produtor Pleno, com salário inicial de R\$ 1,13 (um real e treze centavos) o metro quadrado produzido e montado de estande, assegurado o mínimo garantido de R\$ 2.000,00, sendo portanto, comissionista puro. Em 01 julho de 2022 foi promovido para Produtor Senior, em 01 de maio de 2024 foi novamente promovido para Encarregado de Produção e Montagem Junior e em 01.09.2024 foi promovido para Encarregado de Produção e Montagem Pleno, sempre como comissionista puro, resguardado o mínimo garantido, cujo último valor foi de R\$ 3.969,59. Assim, ao contrário do que afirma o reclamante, o mesmo não recebia salário fixo, mas sim era comissionista puro conforme prova o seu contrato de trabalho e holerites anexos, pelo que resta impugnada a alegação de salário fixo indicado na inicial. Quando houve pagamento do valor fixo foram nos meses em que as comissões auferidas não superaram o mínimo garantido”.

Vejamos.

A CTPS do autor aponta que o salário é exclusivamente variável - comissionista puro (ID. a1daf99). No mesmo sentido, o contrato de trabalho firmado pelas partes (ID. 1886c73) estabelece: “4. A remuneração do EMPREGADO se dará única exclusivamente mediante o pagamento de comissão, cujo cálculo se baseará na metragem referente à produção e montagem dos estandes no respectivo mês, ficando estabelecido para esta função contratada o valor de R\$1,13 (um real e treze centavos) por metro quadrado de estande produzido/montado. [...] 5. Fica assegurado ao EMPREGADO o recebimento mensal de Comissão, no valor mínimo garantido de R\$2.000,00 (dois mil reais) + DSR, quando a sua remuneração mensal da comissão não atingir esse valor. Parágrafo único. No valor acima disposto estão incluídos os dias em que o EMPREGADO for convocado para trabalhar fora das dependências da EMPREGADORA”.

Nos contracheques do reclamante estão consignadas comissões variáveis, o que leva a presunção de que a verba recebida alterava de acordo com a metragem produzida e montada, nos termos do contrato de trabalho.

Desse modo, não havendo sequer indícios de que a comissão era quitada em valor fixo, julgo improcedente o pedido.

Horas extras

Em audiência, o reclamante reconheceu a veracidade dos cartões de ponto manuscritos juntados com a defesa.

Da análise dos referidos documentos, verifico que o obreiro mourejava em constante sobrelabor.

Neste contexto, destaco que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, incluindo o banco de horas, observado que, no entender do magistrado, o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT padece de inconstitucionalidade por afrontar as limitações constantes do art. 7º, XIII, da CRFB.

Desse modo, ante a invalidade do banco de horas adotado pela reclamada, defiro as diferenças de horas extras postuladas, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, de forma não cumulativa. Por ser comissionista puro (Súmula 340 do E. TST), defere-se ao reclamante o adicional legal ou convencional ou de 100% (quando do labor em domingos e feriados não compensados).

Devidos, ainda, reflexos em DSR, férias com um terço, 13º salários e FGTS.

Intervalo interjornada

O reclamante apontou, por amostragem, o término da jornada de trabalho às 23h30 do dia 05.03.2023, retornando no dia seguinte às 08h. De acordo com a especificação, facilmente constatável nos cartões de ponto, há irregularidades quanto ao intervalo interjornada.

Desse modo, para cada vez que ocorreu a infração ao art. 66 da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença, é devido apenas o período suprimido do intervalo interjornada, acrescido do adicional de 50%, sem, todavia, incidência reflexa, em razão da natureza indenizatória da parcela, conforme nova redação do art. 71, § 4º, da CLT (aplicado por analogia).

Descanso semanal remunerado

É pacífico o entendimento de que o descanso semanal remunerado não pode ultrapassar o sétimo dia laborado, sob pena de pagamento em dobro (OJ 410 da SDI-1/TST).

No caso dos autos, o reclamante apontou, por amostragem, o labor ininterrupto do dia 12 a 28 de setembro de 2022.

Assim, para cada vez que o repouso semanal remunerado foi concedido após o sétimo dia ou não foi concedido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os cartões de ponto e o limite do pedido, é o reclamante credor da dobra legal, nos termos da OJ 410, da SDI-1, do E. TST. Devidos, ainda, reflexos em férias com um terço, 13º salários e FGTS.

Parâmetros para os cálculos

Para o cálculo, deverão ser observados os seguintes parâmetros: evolução salarial; divisor 220 e Súmula 340 do E. TST; base de cálculo na forma da Súmula 264 do E. TST; dias e horários registrados nos cartões de ponto; hora noturna reduzida, inclusive em relação ao labor após as 05h da manhã (art. 73 da CLT e Súmula 60, II, do E. TST); dedução dos valores comprovadamente recebidos sob o mesmo título, conforme contracheques existentes nos autos e observada a OJ 415, da SDI-1, do E. TST.

Indenização por danos morais – Assédio moral

O pedido de indenização por danos morais funda-se na seguinte alegação: “[...] o Reclamante foi vítima de condutas humilhantes e vexatórias por parte do Supervisor imediato, que, em atitude de total desrespeito, passou a chamá-lo publicamente de ‘Beißola’. A situação agravou-se quando o apelido se espalhou entre os demais colegas de trabalho, que passaram a tratá-lo por esse apelido. O constrangimento atingiu seu ponto máximo quando foi confeccionado uma caricatura do Reclamante com traços exagerados de seus lábios, a qual foi afixada na empresa e compartilhada entre os empregados da Reclamada. Tais atitudes configuram evidente violação à dignidade, honra e imagem do trabalhador, criando um ambiente de trabalho hostil, humilhante e discriminatório. O Reclamante passou a ser motivo de chacota na empresa, o que lhe causou profundo abalo moral e emocional”.

Pois bem.

O assédio moral consiste em uma perseguição psicológica, a qual expõe os trabalhadores a situações repetitivas e prolongadas de humilhação e constrangimento. Caracteriza-se por condutas abusivas, através de gestos, palavras, comportamentos e atitudes que atentam contra a dignidade ou integridade psíquica ou física da pessoa humana e afrontam sobremaneira a autoestima do trabalhador, acabando por macular as relações de emprego. De acordo com Márcia Novaes Guedes, "mobbing ou assédio moral significa todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente ou superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima". (Terror Psicológico no trabalho. São Paulo: LTr, 2003, p. 33).

A testemunha _____ afirmou que o _____ costumava chamar o reclamante de "Beizola" o tempo todo na frente de outros funcionários durante o trabalho; que o reclamante às vezes retrucava o apelido; que outros funcionários também passaram a chamar o reclamante de "Beizola"; que não viu o reclamante chamar colegas por apelidos, dirigindo-se ao _____ apenas pelo nome.

Destaco que a testemunha obreira nada mencionou acerca de afixação na empresa de caricatura do reclamante.

A testemunha _____ informou que o relacionamento entre o reclamante e o _____ era normal, de amizade entre chefe e encarregado, sem atritos; que nunca presenciou o reclamante ser perseguido ou humilhado; que o uso de apelidos é comum no pavilhão e na fábrica, sendo que o reclamante chamava o _____ de "Papai Smurf" e o _____ de "Tartaruga Ninja"; que o reclamante nunca se queixou de seu apelido porque era algo comum; que soube pelo RH sobre o episódio do filho do reclamante na van e que o fato o abalou emocionalmente; que a empresa permitiu que o reclamante ficasse em casa em alguns períodos e chegou a cancelar uma passagem de viagem ao notar que ele não estava bem, providenciando substituto; que a empresa confiava no trabalho do reclamante, que exercia o cargo de encarregado; que não sabe da existência da caricatura.

No caso dos autos, o Juízo não restou convencido de que ocorreu assédio moral haja vista que a testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou ser comum o uso de apelidos entre os colaboradores, sendo que o autor também participava dessa troca de apelidos, ressaltando que o fato de o Sr. Gilson não ter visto o obreiro apelidando outros colegas não quer dizer que isso não tenha acontecido. Ademais, não foi provada a afixação da caricatura do autor na empresa, fato que, segundo relatado na exordial, foi o constrangimento máximo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Doença ocupacional. Indenização por danos morais. Indenização por danos existenciais

As pretensões do reclamante pressupõem doença ocupacional, que é aquela decorrente do exercício de determinada profissão, da forma como determinado trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente do trabalho.

Para se configurar uma enfermidade como ocupacional, à luz do conceito legal (Lei 8.213/91, artigos 19 e 20), é necessário que ela produza incapacidade, seja total ou parcial, permanente ou temporária para a função que o trabalhador exercia.

O ilustre perito de confiança do Juízo, após proceder a minucioso exame clínico, com anamnese e realização de manobras específicas, bem como análise dos documentos encartados aos autos, teceu as seguintes considerações:

“As patologias diagnosticadas nos CIDs F32 (Episódio Depressivo), F41 (Transtornos de Ansiedade) e F43 (Transtorno de Estresse Agudo) estão confirmadas por documentação médica consistente e pelo exame clínico pericial.

SE COMPROVADAS EM JUÍZO as condições de trabalho narradas pelo autor (jornadas extenuantes com turnos de até 24 horas, ausência de folgas, e suposto assédio moral pelo superior hierárquico), haverá nexo de concausa laboral de grau moderado, estimado em 50%, entre as condições de trabalho e o desenvolvimento/agravamento das referidas patologias, em conformidade com os arts. 19 e 21, I, da Lei nº 8.213/91 e com as diretrizes da Portaria GM/MS nº 1.999/2023.

No período de 13/08/2025 a 11/10/2025, o periciado apresentou incapacidade laborativa total e temporária, corroborada pelo afastamento previdenciário (Auxílio por Incapacidade Temporária B-31), pela gravidade da sintomatologia registrada, pelo esquema farmacológico complexo em fase de titulação e pelo acompanhamento em serviço especializado de saúde mental (CAPS III).

Na data da presente perícia, o periciado não apresenta incapacidade laborativa, sendo o exame do estado

mental normal e estando o autor exercendo atividades laborais autônomas.

O sofrimento padecido (*quantum doloris*) é classificado na Classe (2/7) — Leve, com base na duração da incapacidade (60 dias), na reversibilidade do quadro, na ausência de sequelas permanentes e de necessidade de intervenções de alta complexidade”.

Consoante tópico anterior, o assédio moral não foi comprovado. No entanto, com a juntada dos cartões de ponto, verifica-se turnos de 24 horas de labor, além do trabalho ininterrupto, sem folgas.

Sendo assim, reconheço o nexo concausal entre as patologias a que o autor foi acometido e o trabalho desenvolvido na reclamada, atribuindo ao empregador 40% da responsabilidade quanto ao agravamento da doença, visto que não configurado o assédio moral.

Ainda que não reconhecida a incapacidade, reputo configurados os danos morais, pois o trabalhador certamente tem inconvenientes decorrentes das patologias.

Ademais, conforme pontuado pelo perito, a jornada extenuante foi motivo de concausa da doença, motivo pelo qual reputo demonstrada as lesões apontadas na exordial em decorrência do sobrelabor e reconheço que tal fato provocou danos morais ao trabalhador.

Portanto, em observância aos parâmetros do *caput* do art. 223-G da CLT, condeno a reclamada a pagar, ao reclamante, indenização por danos morais, no montante de 5 vezes o último salário contratual, conforme art. 223-G, § 1º, II, da CLT.

Da validade do pedido de demissão. Estabilidade. FGTS. CTPS

Pleiteia o reclamante a nulidade do pedido de demissão, com o reconhecimento da rescisão indireta, ao fundamento de que por estar acometido com transtorno de ansiedade generalizada, transtorno depressivo recorrente e stress grave, sua capacidade de decidir de forma consciente foi afetada.

Passo a análise.

É cediço que para invalidar o pedido de demissão é necessário que se faça presente algum vício do consentimento. No caso vertente, o pedido de

demissão devidamente escrito e firmado pelo obreiro (ID. 85ee51e) afasta a alegação de fragilidade na manifestação de vontade expressada, sendo imprescindível comprovar algum vício da vontade que maculasse o aludido ato, o que não ocorreu nos autos.

Entendo que o fato de portar as patologias narradas na peça de exórdio não torna o reclamante incapaz de praticar atos da vida civil, máxime porque não há nos autos notícias de que o autor tenha sido interditado. Ainda, apesar das enfermidades acometidas deixarem o doente transtornado, não é possível isentá-lo das responsabilidades dos atos praticados e tampouco considerar viciadas as vontades manifestadas.

Desse modo, constato que a iniciativa de encerrar o contrato de emprego firmado entre as partes partiu do obreiro por livre e válida manifestação de vontade. Assim, configurado o ato jurídico perfeito, não havendo vício do consentimento, não há se falar em nulidade do pedido de demissão.

E, ainda que assim não fosse, para o reconhecimento da rescisão indireta, é imprescindível que o empregador tenha incorrido em conduta grave, a ponto de tornar insuportável a continuidade da relação de emprego, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em prosseguimento, uma vez válido o pedido de demissão, não há se falar em indenização estabilitária porquanto renunciado o direito de estabilidade. Indefere-se.

Não obstante, reconhecido o nexos concausal das patologias do autor com o labor na reclamada, responde, a reclamada, pelos depósitos do FGTS do período de afastamento (art. 15º, § 5º, da Lei 8.036/1990), qual seja, 13.08.2025 a 11.10.2025. Em observância à jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho (TST), consolidada no julgamento do Tema 68 (RRAg-0000003-65.2023.5.05.0201), os valores relativos aos recolhimentos do FGTS devem ser depositados na conta vinculada do obreiro.

Por fim, haja vista que o afastamento previdenciário suspende o contrato de trabalho (art. 476 da CLT) e que o benefício do autor cessou em 11.10.2025, compete ao empregador proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, com data de 12.10.2025. A anotação deverá ser realizada no prazo de 05 dias, mediante intimação específica para tanto, sem prejuízo de que, na inércia, a obrigação de fazer seja realizada pela Secretaria da Vara (art. 39 da CLT).

Litigância de má-fé

Não há a aludida litigância de má-fé, como intenta a reclamada, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015. Não se cuida de litigante de má-fé aquele que, em Juízo, expõe tese que acredita ser verdadeira. O litigante de má-fé é aquele que, de modo geral, procede de forma temerária, provocando incidentes ou alterando a verdade dos fatos, não sendo este o caso dos autos. Rejeita-se.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, considerando que o reclamante afirma não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

Honorários advocatícios

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante).

Nos termos da decisão proferida na ADI 5.766/DF, não há se falar em honorários advocatícios à reclamada, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, na ação ajuizada por -----

em face de -----

, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, condenando a reclamada a satisfazer as pretensões do autor, deferidas na fundamentação e que passam a integrar o presente dispositivo, como se estivessem aqui transcritas.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, eis que preenchidos os pressupostos legais.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Honorários periciais, pela reclamada, sucumbente que foi na pretensão objeto da perícia técnica (art. 790-B da CLT), no valor de R\$3.500,00, autorizado o abatimento de eventual valor já antecipado pela ré.

Os créditos do reclamante serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculo, observando-se: os termos e limites da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante do dispositivo; a correção do débito trabalhista pelos índices de atualização monetária e juros (IPCA-E + TR) até 29/8/24 (conforme determinado pelo efeito vinculante do julgamento dos processos ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021 pelo Eg. STF e pelo *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91), e, a partir de 30/8/24, na forma do disposto pelo parágrafo único do art. 389 do Código Civil; a aplicação de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme disposto pelo art. 883 da CLT, calculado na forma disposta pelo art. 406 e parágrafos do Código Civil.

Cabe à reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula 368 do E. TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição (Lei n.º 8.212/91, art. 28), ficando excepcionadas aquelas arroladas no § 9º do referido artigo e no Decreto n.º 3.048/99 (art. 214, § 9º). A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula 368 do E. TST e da OJ 400 da SDI-I do E. TST, bem assim, da IN 1500/14 c/c IN 1558/15, ambas da SRFB; a correção da indenização por danos (fixada ou alterada) pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC/02) a partir da decisão que fixou ou alterou o valor, e acréscimo de juros a partir do ajuizamento da ação, observando o critério previsto no art. 406, §§ 1º e 3º, do CC/02 para apuração da taxa legal (SELIC - IPCA).

Custas, pela reclamada, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado R\$40.000,00.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar puramente o que já foi decidido (artigos 80, 81 e 1026, todos do CPC/2015), sendo que a parte que suscitar incidente com fito protelatório atenta contra a dignidade da Justiça e é punível com as sanções legais.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

JUNDIAI/SP, 08 de julho de 2026.

GILVANDRO DE LELIS OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por GILVANDRO DE LELIS OLIVEIRA, em 08/07/2026, às 12:54:04 - 67f477e
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26070812530370300000299992826?instancia=1>
Número do processo: 0014119-93.2025.5.15.0018
Número do documento: 26070812530370300000299992826